

A. I. Nº. - 209624.0067/20-2
AUTUADO - RAMIRO CAMPELO COMÉRCIO DE UTILIDADES LTDA.
AUTUANTES - JOSÉ MACEDO DE AGUIAR e WAGNER RUY DE OLIVEIRA MASCARENHAS
ORIGEM - IFEPE COMÉRCIO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 19/07/2021

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0097-03/21-VD

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CONTRIBUINTE ESTABELECIDO EM OUTRO ESTADO. VENDAS REALIZADAS PARA CONTRIBUINTES ESTABELECIDOS NO ESTADO DA BAHIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO RETIDO. No caso concreto, o contribuinte não logrou êxito em comprovar os respectivos recolhimentos do imposto retido e registrados na GIA. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 11/11/2020, exige ICMS no valor de R\$595.249,52, acrescido da multa de 100%, decorrente da falta de recolhimento do imposto retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia, nos meses de outubro de 2016, abril e setembro de 2017, abril, junho, julho, outubro e novembro de 2018, março, maio, setembro, novembro e dezembro de 2019. (Infração 08.40.02).

O sujeito passivo apresenta impugnação fls.48/49. Transcreve a infração que lhe foi imputada. Diz apresentar impugnação, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

Afirma que para uma maior simplificação e objetividade, apresentará os documentos na forma consolidada mensal, considerando que as informações analíticas se farão presentes nas memórias de cálculo respectiva, para cada fato contestado, conforme segue:

a) movimentação do mês outubro de 2016 - foi lançado no auto de infração como não recolhido R\$47.081,78. Afirma que conforme demonstra no Anexo 01, memória de cálculo e extratos de pagamento, tal diferença se deve a três situações: a primeira, ao fato da nota fiscal 1290 com imposto devido por ST, no montante de R\$78.265,81, ter sido calculada e o imposto recolhido, juntamente com as notas fiscais de novembro de 2016, que totaliza R\$474.299,45, recolhido conforme extrato de pagamento apresentado no citado Anexo 01. As outras duas situações se referem as notas fiscais nº 1072 e 1223 cujos valores do lançamento fiscal R\$39.113,57 e R\$48.380,47 respectivamente, porém o valor do ICMS ST recolhido de tais notas fiscais, totalizou R\$53.876,82 e R\$64.801,27, tendo assim gerado uma diferença de R\$47.081,76, tratando-se, portanto, de uma cobrança indevida;

b) movimento de setembro de 2019 – para este mês diz que foram destacados indevidamente para as notas fiscais 7223, 7230, 7273, 7297, 7298, 7299, 7300, 7301, 7304, 7321 e 7322, muito embora, conforme pode se verificar na memória de cálculo Anexo 02, o imposto foi corretamente apurado e recolhido, não tendo para o referido mês, qualquer valor não recolhido, nos termos da planilha apresentada, que confronta os valores do levantamento fiscal, com aqueles devidos e pagos.

Diante do exposto, solicita a anulação parcial do presente auto de infração, no valor de R\$107.277,12, conforme contestação apresentada na defesa.

Um dos Autuantes presta a informação fiscal fls.73/75. Reproduz a irregularidade apurada. Sintetiza os fundamentos da defesa. Afirma que o auto em apreço, acusou que o estabelecimento

“deixou de proceder ao recolhimento ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo a operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia”. Sintetiza os termos da defesa.

Declara que, embora não abordado o tema da tempestividade, observa que sendo protocolada dentro do prazo devido, o que deve ser verificado pelo “Controle da SEFAZ”, que acatando, remete ao auditor, que ora presta essa informação.

Afirma que em relação ao mês de outubro de 2016, o contribuinte alega que uma parte do valor devido, foi recolhido em novembro/16. Informa que o levantamento feito está correto, se cabe restituição de algum valor pago a maior no mês subsequente, o contribuinte poderá pleitear, através de um pedido de restituição previsto em lei.

Ainda em relação ao mês de outubro de 2016, o contribuinte arremata: “As duas outras situações se referem as notas fiscais 1072 e 1223, cujos débitos informados na planilha da SEFAZ são: R\$39.113,57 e R\$48.380,47, porém o valor correto seria R\$53.876,82 e R\$64.801,27.

Informa que os valores lançados no levantamento do fisco estão corretos, tanto que anexa o *print* das notas fiscais. Nota, que se computasse um valor maior retido, a cobrança seria ainda maior, mas enfim, os lançamentos estão corretos.

Em relação ao mês de setembro/2019, conforme pode conferir pela planilha da fiscalização nos autos (fls. 32 a 41) e pelas notas fiscais acostadas pela defesa (fls. 57 a 67), os valores destacados nas respectivas notas são os mesmos constantes da planilha, não cabe aqui discutir, se os valores foram ou não destacados corretamente ou incorretamente, como pleiteia o contribuinte na sua defesa, se está destacado, tem que ser recolhido.

Conclui que a defesa do contribuinte não deve prosperar, e opina pela manutenção integral do Auto de Infração.

Na sessão de julgamento, registre-se a presença do patrono do Autuado, Dr. Luiz Filipe Figueiredo, OAB/BA nº 31.024.

VOTO

Sobre os aspectos formais do processo, verifico que o lançamento fiscal foi exposto com clareza, com fundamentação de fato e de direito, na medida em que se descreveu a infração, fundamentando com a indicação dos documentos pertinentes, demonstrativo sintético fl. 05, analítico, fls. 32/41, cópias de GIAs fls. 06/31, assim como, foi indicada a legislação que regula os fatos sob julgamento.

Não foi identificada violação ao princípio da legalidade, do devido processo legal ou a quaisquer princípios de direito constitucional, administrativo ou tributário, em especial os do processo administrativo fiscal, tendo sido observada a garantia à ampla defesa e ao contraditório, visivelmente caracterizados nos aspectos abordados na impugnação, bem como, na narrativa dos fatos correspondentes a irregularidade imputada.

No mérito, o presente processo exige ICMS sob acusação de que o autuado deixou de efetuar o recolhimento do imposto retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado.

A legislação prevê, que fica atribuída ao remetente da mercadoria objeto da autuação a responsabilidade pela retenção o recolhimento do ICMS incidente sobre as operações subsequentes a serem realizadas neste Estado.

No presente caso, os Autuantes elaboraram demonstrativo mês a mês, cotejando documentos fiscais declarados na Guia Nacional de Informação do ICMS Substituição Tributária - GIA-ST, com os valores efetivamente recolhidos pelo contribuinte, conforme banco de dados constante da SEFAZ.

O defendant afirmou concordar parcialmente com a autuação no valor de R\$107.277,12 e centrou sua defesa a respeito do valor remanescente, em três argumentos: (i) disse que nas ocorrências do mês de outubro de 2016, foi lançado como não recolhido R\$47.081,78. Tal diferença ocorreu devido ao fato de que a nota fiscal 1290, imposto devido por ST, no valor de R\$78.265,81, teria sido recolhido em novembro de 2016. As outras situações se referem às notas fiscais nº 1072 e 1223 que tiveram o valor do ICMS ST destacado a maior, gerando uma diferença a seu favor de R\$47.081,76; (ii) sobre as ocorrências de setembro de 2019, disse que o imposto foi destacado indevidamente para as notas fiscais 7223, 7230, 7273, 7297, 7298, 7299, 7300, 7301, 7304, 7321 e 7322. No entanto, teria sido apurado e recolhido corretamente, nos termos da planilha apresentada.

Analizando as alegações defensivas e os demonstrativos apensados aos autos, verifico que não são suficientes para elidir a acusação fiscal. Os Autuantes realizaram o levantamento fiscal, nota por nota, para as ocorrências no mês apontado, outubro/2016. O argumento de que teria recolhido o valor de R\$47.081,76, no mês de novembro de 2016, não se confirmou, considerando que o DAE de recolhimento apresentado, se refere a todos os recolhimentos do mês realizado pela empresa, sendo composto por diversas operações. Acrescente-se ainda, o fato de que o defendant argui destaque a maior do imposto nas notas fiscais nº 1072 e 1223, para chegar ao valor lançado pela fiscalização.

No que tange ao argumento de que destacou valores a maior em diversos documentos fiscais, mas que teria recolhido o exato valor devido, não restou comprovado. Conforme acertadamente aduzem os Autuantes, caso tenha realizado recolhimento maior que o devido, tem o direito a restituição em petição específica à SEFAZ, nos termos previstos na legislação de regência, não sendo possível esta compensação, nesta fase processual, tendo em vista a própria sistemática e concepção do regime da substituição tributária.

Sendo assim, conluso que o Autuado não apresentou os elementos necessários e suficientes para elidir a acusação fiscal e a infração subsiste integralmente.

Ante ao exposto voto pela PROCEDÊNCIA da autuação.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **298624.0067/20-2**, lavrado contra **RAMIRO CAMPELO COMÉRCIO DE UTILIDADES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto, no valor de **R\$595.249,52**, acrescido da multa de 100%, prevista alínea 'a', do inciso V, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 29 de junho de 2021.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR